

A MULTIDIMENSIONALIDADE DA SUSTENTABILIDADE: ABORDAGENS CONSTITUCIONAIS SOBRE O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E A PARTICIPAÇÃO POPULAR

SUSTAINABILITY MULTIDIMENSIONALITY: CONSTITUTIONAL APPROACHES TO THE RIGHT TO AN ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT AND POPULAR PARTICIPATION

Cristiane Caldas Carvalho

Professora no Curso de Direito da Universidade Ceuma. Advogada – Seção Maranhão. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Mestre em Saúde e Ambiente na área de concentração Direito Ambiental e Sanitário pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Coordenadora do Núcleo de Atividades Complementares do Curso de Direito da Universidade Ceuma.

Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino

Professora Adjunta no Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Advogada – Seção Maranhão e Rio de Janeiro. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Doutora e Mestre em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Membro Efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB nacional) e do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP).

Submissão em 16/05/2017

Aprovação em 14/06/2017

DOI: <http://dx.doi.org/10.21671/rdufms.v3i1.3754>

Resumo: O presente artigo aborda a multidimensionalidade da sustentabilidade, considerando a garantia constitucional do direito ao meio ambiente e à sadia qualidade de vida, evidenciando-se a corresponsabilidade constitucional entre o poder público e a sociedade na defesa e na preservação do meio ambiente. Expõe-se a conceituação de meio ambiente como direito difuso. Enumera-se o tratamento histórico constitucional sobre o meio ambiente como fator de promoção de bem-estar integral e dignidade da pessoa humana e o paradigma da multidimensionalidade da sustentabilidade. Por fim, aborda-se a participação popular na matéria ambiental como fator de exercício da cidadania.

Palavras-chave: Sustentabilidade; Meio Ambiente; Direito Constitucional Ambiental.

Abstract: *The present paper discusses the multidimensionality of sustainability, considering the constitutional guarantee of the right to environment and healthy quality of life, demonstrating the constitutional co-responsibility between government and society in the defense and preservation of the environment. Exposes the concept of environment as diffuse right. Enumerates the constitutional historical treatment of the environment as a factor of comprehensive wellness promotion and human dignity and the paradigm of the multidimensionality of sustainability. Finally, it approaches the popular participation in environmental matters as a factor for the exercise of citizenship.*

Keywords: *Sustainability; Environment; Environmental Constitutional Law.*

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O conceito de meio ambiente. 3. O meio ambiente como direito difuso. 4. O direito ao meio ambiente nas constituições brasileiras e o paradigma da sustentabilidade. 5. A participação popular como exercício da cidadania. Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Após quatro décadas de crescimento econômico acelerado, notadamente entre os anos de 1940 e 1980, o Brasil foi submetido a um regime de degradação ambiental intenso e devastador. No início dos anos 70 observaram-se os primeiros sinais de esgotamento do modelo desenvolvimentista, desencadeando-se as primeiras percepções sobre a insustentabilidade das atividades que, à época, enquadravam-se apenas em padrões de inovação tecnológica.

Esta problemática foi inserida no contexto dos movimentos sociais, sobretudo na década de 80, quando houve a concentração de esforços na busca da garantia de direitos urbanos fundamentais, a exemplo do acesso à habitação, ao lazer, ao transporte, à educação, ao saneamento básico, à saúde, aos serviços públicos de qualidade, enfim, ao planejamento urbano e social adequado. Como resultado, obtivemos a formulação do Texto Constitucional de 1988 consubstanciado em princípios, diretrizes e instrumentos voltados para o desenvolvimento das atividades humanas, alicerçado na corresponsabilidade entre o Estado e a sociedade civil na promoção da sustentabilidade progressiva, incorporadora das dimensões ambiental, social, econômica, jurídico-política e ética (FREITAS, 2012).

Os valores ambientais inseridos na Carta Magna de 1988 foram nitidamente influenciados pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, mais conhecida como Conferência de Estocolmo, ocorrida entre os dias 05 e 16 de junho de 1972, a qual proclamou, entre outras, a ideia de corresponsabilidade entre a sociedade civil e o poder público, consoante prenuncia o item 7 da Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano:

A consecução deste objetivo ambiental requererá a aceitação de responsabilidade por parte de cidadãos e comunidades, de empresas e insti-

tuições, em equitativa partilha de esforços comuns. Indivíduos e organizações, somando seus valores e seus atos, darão forma ao ambiente do mundo futuro. Aos governos locais e nacionais caberá o ônus maior pelas políticas e ações ambientais da mais ampla envergadura dentro de suas respectivas jurisdições. Também a cooperação internacional se torna necessária para obter os recursos que ajudarão os países em desenvolvimento no desempenho de suas atribuições. Um número crescente de problemas, devido a sua amplitude regional ou global ou ainda por afetarem campos internacionais comuns, exigirá ampla cooperação de nações e organizações internacionais visando ao interesse comum. A Conferência concita Governos e povos a se empenharem num esforço comum para preservar e melhorar o meio ambiente, em benefício de todos os povos e das gerações futuras.

Nesse sentido, observa-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 apresentou uma estrutura original ao inserir um capítulo específico dedicado ao Meio Ambiente, algo que não ocorreu, por exemplo, com a Constituição Portuguesa de 1976 nem, tampouco, com a Constituição Espanhola de 1978, as quais regulamentaram a matéria do Meio Ambiente com sendo um “direito econômico, social e cultural” (CANOTILHO, 2008, p. 179).

Inserido no Capítulo VI do Título VII intitulado “Da ordem Social”, sob a denominação “Do Meio Ambiente”, o art. 225 da Constituição Federal Brasileira atribui a todos o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo em seus parágrafos normas que versam sobre os instrumentos de garantia e efetividade do direito ao Meio Ambiente equilibrado, bem como um conjunto de determinações particulares em relação a objetos de proteção, em virtude de seu elevado conteúdo ecológico. Nesta perspectiva, temos a seara ambiental perpassando, em caráter transdisciplinar, por diversas matérias constitucionais, principalmente por tratar, notadamente, da proteção da vida e da saúde das pessoas e do próprio ambiente, sendo considerado como direito difuso.

No entanto, tal abordagem passa a ganhar ressignificado com a nova conceitualização de sustentabilidade para além do viés ambiental, social e econômico. Juares Freitas (2012) propõe a ideia da multidimensionalidade da sustentabilidade, considerando-se não somente a ampliação do conceito original do *triple bottom line*, mas a reconceitualização da sustentabilidade para outras dimensões, como jurídico-política e ética, de modo entrelaçado.

Portanto, a sustentabilidade ganha reforço principiológico e estrutural, firmando-se inclusive em matéria constitucional. Mas a efetividade de tal ressignificado depende precipuamente da participação popular, importante mecanismo garantista capaz de promover a sadia qualidade de vida, sob a ótica do bem-es-

tar duradouro intergeracional. E é exatamente nas searas citadas que o presente artigo concentra as abordagens jurídicas consideradas relevantes, visando a compreensão do paradigma da sustentabilidade multidimensional na sociedade brasileira.

2. O CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

O conceito de meio ambiente faz-se relevante diante das abordagens prioritárias sobre a sustentabilidade, considerando-se a dimensão ambiental como a mais ampla e abrangente que, uma vez estruturada em caráter inter e transdisciplinar, engloba uma série de fatores capazes de influenciar, direta ou indiretamente, na sadia qualidade de vida.

Neste sentido, a Constituição Federal reporta-se ao Meio Ambiente Natural (art. 225, caput), ao Meio Ambiente Artificial ou Construído (arts. 182 e 183), ao Meio Ambiente Cultural (arts. 215 e 216) e ao Meio Ambiente do Trabalho (art. 200, VIII).

Diante desta especificidade constitucional brasileira, é conveniente abordarmos a lição de Coimbra (1985, p.29) que define o Meio Ambiente como:

o conjunto dos elementos físico-químicos, ecossistemas naturais e sociais nos quais o homem está inserido, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro de padrões de qualidade definidos.

Canotilho (1995, p.10) assevera que meio ambiente é o “conjunto dos elementos que, na complexidade de suas relações, constituem o quadro, o meio e as condições de vida do homem, tal como são, ou tal como são sentidos”. Temos ainda a conceituação de Pierre George (1973, p.7) que afirma que o “meio ambiente é, a um só tempo, um meio e um sistema de relações”.

Juridicamente, o Meio Ambiente é definido como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, segundo a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81). Pode-se então sistematizar os conceitos de meio ambiente, conforme proposto originalmente por José Afonso da Silva (2000) e Elida Séguin (2000): a) Meio Ambiente Natural: formado por fauna, flora, água, solo, ar, biosfera, seres vivos interagindo com o seu meio constituindo a biota. Trata-se do acervo de elementos bióticos e abióticos sem a intervenção humana, são os recursos naturais planetários; b) Meio Ambiente Artificial ou Construído: é constituído pela ação antrópica sobre o Meio Ambiente Natural. Segun-

do Elida Séguin (2000, p.18), trata-se do “espaço ocupado, transformado pelo ser humano de forma continuada, onde o homem desenvolve suas relações sociais”; c) Meio Ambiente Cultural: constituído pelo patrimônio histórico, artístico, paisagístico, turístico, arqueológico, tecnológico, enfim, “bens de natureza material e imaterial que são referência à identidade e à memória dos diferentes grupos formadores das sociedades”, incluindo-se “as formas de se expressar, criar, fazer, enfim, todas as formas de viver de um povo, manifestadas em suas tradições culturais” (SÉGUIN, 2000, p.19); d) Meio Ambiente do Trabalho: é formado pelas relações de trabalho e seus efeitos sobre o trabalhador, com a identificação de fatores relativos à saúde e segurança ocupacionais.

Diante de tais perspectivas, entende-se que o Meio Ambiente é uma conjugação de elementos articulados entre si em nosso Planeta, “um conjunto indissociável, interdependente e em constante mutação que representa a vida na Terra” (SÉGUIN, 2000, p.08). Isto nos remete ao conceito holístico de Meio Ambiente como um complexo de inter-relações entre os seres compondo um ecossistema formado por fatores bióticos e abióticos (ODUM, 1998) determinantes para a vida saudável e permanente condição de bem-estar para a vida humana e não humana como requisito de dignidade.

3. O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO DIFUSO

O direito ao Meio Ambiente equilibrado e à sadia qualidade de vida foram albergados especialmente na Constituição Federal de 1988. A constitucionalização desses direitos decorreu da crescente preocupação com o perigo iminente de comprometimento da qualidade de vida na Terra, bem como da disseminação de doenças na população mundial.

Notavelmente após a II Grande Guerra Mundial, a promoção e a tutela de direitos se constituíram em um dos principais fundamentos de organização das sociedades democráticas. Neste sentido, em 10 de dezembro de 1948 é aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamando o reconhecimento internacional dos direitos humanos, assegurando a dignidade humana através da menção expressa à igualdade e à inalienabilidade de direitos fundamentais.

Neste contexto, os direitos humanos podem ser compreendidos, prioritariamente, em três perspectivas: civil, política e social (OLIVEIRA, 1998). No aspecto civil, diz respeito à personalidade do indivíduo, estabelecendo assim um limite à atuação do Estado. Sob a perspectiva política, os direitos humanos atuam como meio eficaz de promoção da participação do indivíduo na vida do Estado. E sob

o enfoque social, os direitos humanos surgem para estabelecer relações e graus de certeza entre os cidadãos. Em outros termos, os direitos humanos podem ser dimensionados como individuais; culturais, sociais e econômicos; e transindividuais, com natureza coletiva ou difusa.

Segundo o autor (1998), os direitos humanos individuais são reconhecidos como de “primeira geração”, referindo-se às liberdades individuais, à vida, à integridade física, dentre outros que permitem a existência humana individual com bem-estar, permitindo ainda ao indivíduo a faculdade de optar por um *modus vivendi* diante da coletividade.

Os direitos humanos culturais, sociais e econômicos são reconhecidos como de “segunda geração” e albergam a possibilidade de inserção do indivíduo na vida social, ou seja, sua inter-relação com a coletividade. Neste caso, estabelece-se uma perspectiva de cunho social, relacionada à forma de Estado em vigência e a divisão do trabalho instituída, requerendo-se então a proteção à velhice, à infância, ao trabalho.

Já os direitos humanos transindividuais, coletivos ou difusos, conhecidos como de “terceira geração”, decorrem a partir da percepção dos efeitos gerados pelos modos de produção instituídos ao longo dos séculos, voltados exclusivamente para o lucro e o auferimento de vantagens. Aqui surge a necessidade de cooperação e solidariedade entre os povos, uma vez que os efeitos devastadores dos meios de produção atingiram a qualidade e possibilidade de vida sustentável. Assim, os interesses individuais cedem espaço para uma simbiose do poder público com a própria atuação da coletividade no sentido de defender interesses que agora são pertinentes à coletividade, independente de determinações políticas, sociais e econômicas.

Do exposto, o direito ao Meio Ambiente equilibrado é reconhecido como um direito difuso, sem titularidade definida, contemplando a todos os cidadãos indistintamente, tendo sido tal reconhecimento firmado desde 1995 pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o julgamento do MS nº 22.164/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello:

[...] a proteção ao Meio Ambiente é prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social (Pleno – MS nº 22164/SP – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 17.11.1995).

Nesta perspectiva, verifica-se que os valores constitucionais brasileiros nos moldes atuais compreendem o meio ambiente como um direito fundamental de

matiz difusa, com tutela autônoma e interdependente, reconhecido como direito fundamental, por se tratar de pressuposto e garantia à sadia qualidade de vida.

4. O DIREITO AO MEIO AMBIENTE NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE

De natureza inovadora, a Constituição Federal Brasileira de 1988 superou o nosso histórico constitucional. As leis fundamentais pautavam-se no reconhecimento dos recursos ambientais meramente como recursos econômicos e sequer a expressão “Meio Ambiente” havia sido utilizada, conforme se verifica no histórico constitucional em matéria ambiental.

Inicialmente, a Constituição Imperial de 1824 não fez referência à temática ambiental de forma direta, mesmo sendo o Brasil, à época, um país essencialmente exportador de minerais e produtos agrícolas. No entanto, sabe-se que havia referência à competência legislativa em matéria de posturas (construção civil), poluição e saúde pública.

Já as Constituições Republicanas apresentaram significativos avanços. A Constituição de 1891 atribuía a competência legislativa à União, em seu art. 34, nº 29, em matéria sobre minas e terras. A Constituição de 1934 atribuía à União a competência legislativa sobre “bens de domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, água energia hidrelétrica, florestas, caça, pesca e sua exploração” (art. 5º, XIX), protegendo ainda em seus arts.10, III e 148 as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico e cultural. A Constituição Republicana de 1937 manteve a proteção aos monumentos históricos, artísticos e naturais (art. 134) e a competência legislativa privativa da União sobre “bens de domínio federal, minas, metalurgia, águas, energia hidráulica, florestas, caça, pesca e sua exploração” (arts. 16, XIV e 18).

A Constituição Federal de 1946 não trouxe novidades, mantendo-se a competência da União nas matérias mencionadas (art. 5º, XV), tutelando, mais uma vez, a saúde, as riquezas do subsolo, águas, florestas, caça e pesca. Na Constituição Federal de 1967, à União era outorgada a competência para legislar sobre direito agrário, normas gerais de segurança e proteção da saúde, águas e energia elétrica.

Outorgada pela Junta Militar em 17 de outubro de 1969, a Emenda Constitucional nº01 inovou ao introduzir o vocábulo “ecológico” em textos legais ao expor que “a lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades” (art. 172, Emenda Constitucional nº 01/69).

Demonstra-se com o exposto que o legislador constitucional brasileiro – em virtude dos momentos históricos e da concepção arraigada de que os recursos ambientais eram infinitos – traduziu de forma direcionada a preocupação econômica com o Meio Ambiente. Os textos constitucionais demonstram uma visão estreita sobre a proteção dos recursos ambientais tutelando, paulatinamente, a realidade socioambiental brasileira após as grandes discussões mundiais sobre a sustentabilidade, fato que culminou na Constituição Federal de 1988, a qual reconhece a relevância do Meio Ambiente como um bem composto de inúmeras variáveis, sendo imprescindível para a continuidade da vida com qualidade e bem-estar.

A Constituição Federal Brasileira promulgada em 05 de Outubro de 1988 representa um marco na história das Constituições pelo mundo: dispõe de um dos mais abrangentes e atuais sistemas de tutela ao Meio Ambiente, alcançando inúmeros regramentos decorrentes da natureza multidisciplinar da matéria, versando, por exemplo, sobre o acesso popular ao Judiciário para defesa do Meio Ambiente (art. 5º, LXXIII), sobre a definição dos bens e da competência da União em matéria ambiental e outros assuntos correlatos (arts. 20 e 21), sobre a atribuição de competência legislativa e administrativa aos entes da Federação (arts. 22, 23, 24, 25 e 30), incentivos regionais (art. 43, §2º, IV e §3º), função socioambiental da propriedade e defesa do meio ambiente como princípios da atividade econômica (art. 170, III e VI c/c art. 182, §2º e art. 186), política urbana (art. 182, §§ 1º ao 4º), saúde (art. 200), cultura (art. 216, I a V), comunicação (art. 220, §3º, II), proteção aos índios (art. 231), entre outros dispositivos.

Assim, constatamos que diversos dispositivos constitucionais em matéria ambiental contemplam um acervo de “normas de natureza processual, penal, econômica, sanitária, tutelar administrativa e, ainda, normas de repartição de competência legislativa e administrativa” (ANTUNES, 2011, p. 71). Apesar desse avanço, a nossa Constituição traz à tona um desafio: envolver a sociedade civil e o poder público no sentido de efetivar todos os comandos relativos à proteção ambiental e à sustentabilidade dispostos na Constituição Federal de 1988 e nos demais dispositivos legais e normativos brasileiros.

Dessa forma, a Constituição Federal Brasileira de 1988 inovou principalmente no aspecto de considerar o Meio Ambiente como um bem jurídico autônomo, dotado de valor *per se*, proclamando-se como um “valor ideal da ordem social” (MILARÉ, 2014 p. 161). Como consequência, o Meio Ambiente é consagrado como um direito público subjetivo, exigível e exercitável em face do próprio Estado e com alcance propagado a toda a coletividade, inclusive como um pressuposto de garantia de proteção ao direito à vida humana e não humana,

em uma perspectiva intergeracional, conforme se verifica do texto do art.225 da CRFB/1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em primeiro lugar, deve-se compreender o sentido e o alcance da expressão “bem de uso comum do povo”. Segundo Meirelles (2012), a expressão mencionada faz referência a todos esses locais abertos à utilização pública (mares, praias, estradas, ruas, praças) que adquirem caráter de fruição coletiva, comunitária, de fruição própria do povo. Trata-se também de considerar os bens de uso comum não mais como os bens pertencentes ao Estado, os chamados bens públicos. Na realidade, a Constituição de 1988 rompeu com essa tradicional compreensão e trouxe à tona a possibilidade de intervenção na propriedade privada, visando garantir a toda a coletividade o acesso aos bens ambientais.

Pode-se depreender do texto que surge o direito fundamental ao Meio Ambiente equilibrado e, como tal, indisponível, sendo inclusive resguardado para as presentes e futuras gerações. Desta forma, o Meio Ambiente se configura como um bem essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público um dever de ordem constitucional, geral e positivo, de zelar por sua defesa e preservação, no sentido de não permitir ou incentivar a degradação e promover a recuperação das áreas degradadas. Logo, “quanto à possibilidade de ação positiva de defesa e preservação, sua atuação transforma-se de discricionária em vinculada” (MILARÉ, 2014, p.175), deixando o caminho da conveniência e da discricionariedade administrativa para a imposição dos deveres mencionados.

Outra mudança significativa de paradigma se refere à atuação do cidadão. Este deixa de figurar apenas como titular passivo do direito ao Meio Ambiente sadio e equilibrado e passa a exercer a titularidade, paritariamente ao Estado, do dever de defendê-lo e preservá-lo, estabelecendo-se então a corresponsabilidade entre a sociedade civil e o poder público.

Assim, na atual Constituição Federal Brasileira, o direito ao Meio Ambiente sadio é reconhecido como direito difuso fundamental do cidadão, conforme afirma Sarlet (2012, p. 33-34):

Os direitos fundamentais de terceira geração, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), caracterizando-se, conseqüentemente, como di-

reitos de titularidade coletiva ou difusa. [...] Compreende-se, portanto, porque os direitos de terceira dimensão são usualmente denominados como direitos de solidariedade ou fraternidade, de modo especial em face de sua implicação universal ou, no mínimo, transindividual (sic), e por exigirem esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para sua efetivação.

Portanto, a relevância da tutela ambiental sob um viés sustentável torna-se imprescindível para a continuidade da vida, com foco na obtenção do bem-estar a partir da sadia qualidade de vida. Nesse sentido, o conceito de sustentabilidade originalmente proposto no Relatório Brundtland, primariamente vinculado ao modelo de desenvolvimento “que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades” (COMISSÃO BRUNDTLAND, 1987), com alicerces no tripé ambiental, social e econômico, passa a ser redimensionado adicionalmente nas perspectivas jurídico-política e ética. Segundo Juarez Freitas, o conceito de sustentabilidade deve ser ampliado em multidimensões, superando o modelo tradicional, uma vez que a sustentabilidade se eleva ao patamar de princípio determinante, e não mais como mera qualidade do desenvolvimento (FREITAS, 2012, p. 50):

Princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar [...]. Determina promover o desenvolvimento social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político, no intuito de assegurar as condições favoráveis para o bem-estar das gerações presentes e futuras.

Diante de tal perspectiva multidimensional, constata-se que o “princípio da sustentabilidade molda e condiciona o desenvolvimento (e não o contrário)”, como bem assevera Freitas (2012, p. 55). Assim, o autor considera como multidimensões da sustentabilidade: a) dimensão ambiental, reconhecendo o direito ao meio ambiente como fundamental e pressuposto à vida humana e não humana, com qualidade e longevidade; b) dimensão social, considerando-se a equidade intra e intergeracional em um modelo de convivência social inclusivo, com foco nos direitos fundamentais sociais e maior desenvolvimento de potencialidades humanas (FREITAS, 2012, p.60); c) dimensão econômica, considerando-se a proporcionalidade entre os custos e benefícios diretos e indiretos de empreendimentos públicos e privados, onde a regulação do mercado é conduzida pela eficácia (FREITAS, 2012, p.65, 67); d) dimensão ética, em um plano de concretização

que considera a supremacia da dignidade intrínseca dos seres vivos, reconhecida em uma escala intergeracional (e não meramente a possibilidade de escassez de recursos ambientais); e) dimensão jurídico-política, determinando-se a “tutela jurídica do direito ao futuro” (FREITAS, 2012, p.67), com o reconhecimento de novos titulares de direitos, de limitações à atuação do poder público, a exemplo de contratações e acesso a recursos públicos a partir de determinações normativas voltadas à sustentabilidade, criação de mecanismos de participação política e jurídica sociais, dentre outros aspectos.

Do exposto, constatamos que a Constituição Federal de 1988 albergou não somente a proteção ao direito ao Meio Ambiente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, mas também recepciona a matriz multidimensional da sustentabilidade considerando a relevância dos aspectos ambientais, sociais, econômicos, jurídico-políticos e éticos em seus princípios e dispositivos, além de consagrar a participação popular como fator de exercício da cidadania.

5. A PARTICIPAÇÃO POPULAR COMO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Grande marco histórico após a II Guerra Mundial foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU) em 1948, fato que motivou a reconstrução dos direitos humanos e sociais sob uma perspectiva de universalidade e igualdade que assegurasse um modo de viver com dignidade. Tais características foram incorporadas na atual Constituição Federal Brasileira, pois sua estrutura está consolidada em direitos, garantias e obrigações, tanto do poder público como da coletividade, visando assegurar os valores supremos dispostos em seu texto desde o preâmbulo. Porém, conforme asseverou a Ministra Carmen Lúcia em voto proferido em sede de julgamento de ADI, a participação popular é pressuposto de garantia para a efetividade democrática:

[...] Não apenas o Estado haverá de ser convocado para formular as políticas públicas que podem conduzir ao bem-estar, à igualdade e à justiça, mas a sociedade haverá de se organizar segundo aqueles valores, a fim de que se firme como uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]. E, referindo-se, expressamente, ao Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988, escolia José Afonso da Silva que “O Estado Democrático de Direito destina-se a assegurar o exercício de determinados valores supremos. ‘Assegurar’, tem, no contexto, função de garantia dogmático-constitucional; não, porém, de garantia dos valores abstratamente considerados, mas do seu ‘exercício’. Este signo desempenha, aí, função pragmática, porque, com o objetivo de ‘assegurar’, tem o efeito imediato de prescrever ao Estado uma ação em favor da efetiva realização dos ditos valores em direção (função diretiva) de destinatários das

normas constitucionais que dão a esses valores conteúdo específico” [...]. Na esteira destes valores supremos explicitados no Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 é que se afirma, nas normas constitucionais vigentes, o princípio jurídico da solidariedade. (ADI 2.649, voto da Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 17. 10.2008.)

Refletindo sobre a realidade brasileira, constata-se que a cidadania está definida em inúmeros dispositivos infra e/ou constitucionais. No entanto, o seu exercício e efetivação na prática nem sempre se concretiza. O Estado frequentemente desenvolve políticas públicas inadequadas ou insuficientes, fato que nos faz acreditar em uma cidadania abstrata, que não se manifesta na realidade diária, pois o desrespeito aos direitos e garantias fundamentais é constante. No entanto, temos que admitir que o Estado não é o único responsável por esta situação. O Estado é apenas um dos pólos da relação social.

A sociedade deve então mobilizar-se de maneira adequada, conhecer e utilizar todos os meios hábeis de garantia de direitos e de exercício da cidadania. Portanto, a cidadania surge a partir do reconhecimento de direitos e obrigações, da consciência da responsabilidade para com o Estado e com a própria sociedade através da realização de objetivos de acordo com preceitos de ordem, igualdade, fraternidade e liberdade de uma nação realmente democrática e sustentável, na perspectiva multidimensional.

Desta forma, a gestão compartilhada na tutela do meio ambiente serve não somente para concretização do dever objetivo de proteger e restaurar os ambientes natural, artificial, cultural e do trabalho, com vistas à sustentabilidade, mas também serve de limite para a atuação estatal. Nesse passo, estabelecendo uma gestão compartilhada de proteção e restauração ao meio ambiente, como previsto no *caput* do art. 225 da CRFB/1988, pretende-se solucionar um problema suscitado por Canotilho (2008, p. 188) na matéria ambiental:

O direito do particular a prestações originalmente derivadas da Constituição enfrenta graves dificuldades. [...] a pretensão ambiental pressupõe uma clara individualização das medidas ambientais necessárias, adequadas e proporcionais para satisfazer a pretensão em causa. Por último, as pretensões pretatórias dirigem-se à proteção de interesse supra-individuais (interesses difusos) ou de direitos coletivos que não se coadunam com a subjetividade individual do direito a prestações ambientais.

Apesar do contexto histórico brasileiro demonstrar vulnerabilidade em várias dimensões da sustentabilidade, considera-se necessária a mobilização popular para a transformação da realidade. A efetividade, portanto, está atrelada à participação social através de mecanismos ou instrumentos de participação no

processo legislativo (a exemplo das leis de iniciativa popular), bem como através do Poder Judiciário (proposição de ação civil pública, ação popular constitucional, ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção), além da participação em instâncias administrativas, a exemplo dos órgãos colegiados em matéria ambiental (conselhos de meio ambiente), audiências públicas ou mesmo na provocação do poder de polícia ambiental nas tratativas em defesa da sustentabilidade nas múltiplas dimensões que lhe são peculiares.

CONCLUSÃO

O conceito de sustentabilidade projetado no Relatório Brutland em 1987, cujo foco era o suspeito conceito de desenvolvimento sustentável, foi superado ao longo dos últimos anos, sobretudo ao questionar-se a real valoração da escassez de recursos ambientais para as gerações futuras, em uma concepção de matriz econômica. Portanto, a consideração da sustentabilidade com o discurso ambiental, social e econômico amplia-se para a multidimensionalidade proposta por Juarez Freitas, considerando-se adicionalmente as dimensões jurídico-política e ética.

O mero temor de escassez deixa de ser o motivo de tutela com aspecto econômico e ganha espaço para a tutela da sustentabilidade como parâmetro, visando a obtenção da real qualidade de vida como direito fundamental humano e não humano e, por fim, como tutela autônoma ao meio ambiente, considerando-se ainda a perspectiva ética intergeracional, bem como a força jurídico-política capaz de inserir parâmetros normativos ou legais voltados à sustentabilidade.

Assim, o conceito de sustentabilidade e o modelo de desenvolvimento passam a ser ressignificados de modo que a sustentabilidade, outrora qualificadora do desenvolvimento, passa a ser seu valor supremo e meta do desenvolvimento, em busca de duradouro bem-estar e qualidade de vida.

Diante deste contexto, torna-se imprescindível a percepção das modificações ocorridas nas relações do homem com o meio ambiente natural e social, bem como a identificação de alternativas conciliadoras entre o desenvolvimento das atividades humanas e a garantia da sadia qualidade de vida. A ordenação social capaz de promover a interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas concomitante à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno é essencial para disciplinar as intervenções humanas no meio ambiente, sobretudo no que se refere ao reconhecimento dos deveres constitucionais impostos tanto ao poder público e à coletividade no que se refere à sustentabilidade.

Neste sentido, a percepção das diferentes realidades e a implementação de melhorias de qualidade de vida pelos governos locais, estaduais e instâncias nacionais, pelos cidadãos e pelo respeito às leis são indicadores de sustentabilidade nas várias dimensões até então propostas. Isto se comprova em virtude da indivisibilidade e transnacionalidade do meio ambiente, a partir do momento em que a repercussão dos impactos ambientais não reconhece fronteiras territoriais e determinações geopolíticas, fato que nos faz reconhecer a essencialidade da harmonia entre as políticas públicas, a organização da sociedade civil e a participação comunitária nos processos decisórios sobre a sustentabilidade com viés ambiental, além da perspectiva social, econômica, jurídico-política e ética nas sociedades contemporâneas.

Diante do panorama socioambiental atual, a Constituição Federal de 1988 atribuiu ao poder público, através de seus órgãos e agentes, o dever de proceder à formulação e execução das políticas públicas, além da elaboração normativa, sob a perspectiva de sustentabilidade multidimensional de suas ações, a partir do momento em que determina o acervo não somente de competências legislativas, mas também de natureza principiológica, normativa, de natureza processual, penal, econômica, sanitária, administrativa, dentre outras que visem a promover a tutela jurídica primando pela garantia autônoma do meio ambiente, sob a perspectiva da sustentabilidade.

De outro lado, por fim, o mandamento constitucional determinou a participação comunitária como pressuposto fundamental democrático no processo de tutela ambiental e de sustentabilidade, em um importante exercício de cidadania ativa capaz de assegurar o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado e à dignidade da sadia qualidade de vida.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

_____. *Emenda Constitucional nº 01 de 17 de outubro de 1969*. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Diário Oficial da União, Seção 1, 20/10/1969. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emenda-constitucional-1-17-outubro-1969-364989-norma-pl.html>>. Acesso em: 17 jun.2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança nº22164/SP*. Relator: Ministro. Celso de Mello. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 05 mai.2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2649*. Relatora: Ministra. Carmen Lúcia. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 05 mai.2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Proteção do ambiente e direito de propriedade* (Crítica de jurisprudência ambiental). Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

_____. *Estudos sobre direitos fundamentais*. 2ª edição Coimbra Editora e 1ª edição Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: Ed. RT, 2008.

COIMBRA, José de Ávila. *O outro lado do meio ambiente*. São Paulo: CETESB, 1985.

COMISSÃO BRUNDTLAND. *O Nosso Futuro Comum*. Relatório da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: FGV, 1988.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O AMBIENTE HUMANO. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em: 20 jul.2016.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GEORGE, Pierre. *O Meio Ambiente* [Tradução de Heloysa de L. D]. Coleção Saber Atual. São Paulo: DIFEL, 1973.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 9. ed.rev.,atual.e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

ODUM, Eugene P. *Ecologia* [Tradução de C.J. Tribe]. Rio de Janeiro: Ed.Guanabara, 1998.

OLIVEIRA, Candido José Martins de. Direitos Humanos e Sociedade. *Revista do Curso de Direito da UFMA*. São Luís: Universidade Federal do Maranhão, Centro de Ciências Sociais, Departamento de Direito, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 11.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SÉGUIN, Elida. *Direito Ambiental: nossa casa planetária*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 19. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.